



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2022  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

## RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO À FASE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

### 1. DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

As empresas COMERCIAL AGROALBA EIRELI e ANDRE LUIZ FORGIARINI - ME, pessoas jurídicas de direito privado, irresignadas com a decisão do Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, no que diz respeito a fase de habilitação do pregão presencial do Processo Licitatório 36/2022, manifestaram interesse de recurso quanto a tal decisão.

Neste sentido, foi solicitado que as licitantes informassem os motivos de suas manifestações recursais, as quais constam na Ata de recebimento e abertura de documentação Nr. 53/2022 (Sequência: 2).

Resumidamente, a empresa COMERCIAL AGROALBA EIRELI alegou que a documentação apresentada pela empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA não atende ao exigido no edital, pois a Certidão de Registro da empresa no Conselho (CAU), demonstra que a mesma apenas está habilitada naquele conselho para os serviços de projeto e arquitetura e não de execução do serviço licitado. A empresa ANDRE LUIZ FORGIARINI - ME, alegou os mesmos motivos manifestados pela empresa COMERCIAL AGROALBA EIRELI.

Assim, informadas as empresas que manifestaram recurso, que as mesmas teriam prazo de 3 (três) dias para juntar memoriais ao recurso, prazo este, que de acordo com Edital, em especial cláusula 9.1 c/c cláusula 16.6, estariam compreendidos entre os dias 12 e 14 de setembro de 2022.

Ainda, constado em Ata, que a empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA teria o mesmo prazo (período) para apresentar as contrarrazões, o qual iniciaria ao final do prazo dos licitantes recorrentes, ficando compreendido entre os dias 15 e 19 de setembro de 2022.

### 2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Quanto a documentação relacionada as razões dos recursos manifestados pelas recorrentes, temos que, nenhuma das empresas juntou documentação adicional ao recurso.

Quanto a documentação relacionada as contrarrazões, temos que, a empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA, apresentou suas alegações protocolado na data de 16 de setembro de 2022, às 14h28min, o qual poderá ser encontrado na íntegra na página do Município, no link do Processo Licitatório.

Resumidamente, a empresa alega que está devidamente registrada no Conselho (CAU), nos Termos da Lei nº 12.378/10, a qual dispõe, entre outros, das atribuições que o profissional Arquiteto Urbanista pode exercer, dentre eles, estando presentes atribuições relacionadas a área paisagística e ambiental. Ainda menciona, que o Edital exigia para habilitação, comprovação de registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, na entidade profissional **CREA/CAU** ou outro conselho competente da região da empresa licitante, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas. Encaminhando ainda, anexos que comprovariam que a empresa está apta junto ao Conselho (CAU), para a prestação do serviço licitado.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



## 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Leis Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Ainda, destaca-se que o Edital do Processo Licitatório teve sua publicidade conforme determinam as legislações, sem que neste período houvessem impugnações relacionadas ao mesmo, e, havendo, 03 (três) licitantes credenciadas a participar do certame.

Quanto as alegações recursais demonstradas em Ata, bem como pelas alegações constantes na documentação de contrarrazões, temos que a Lei 12.378/2010 demonstra o seguinte:

(...)

*Art. 2 - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

(...)

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

(...)

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

(...)

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Neste sentido, ainda temos a DELIBERAÇÃO Nº 40/2017 – CEP, onde a Comissão de Exercício Profissional - CE do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, se manifesta no seguinte sentido com relação a as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas:

*DELIBERAÇÃO Nº 40/2017 – CE*

(...)

*DELIBEROU, por unanimidade de votos:*

(...)

*2- Aprovar que os Arquitetos e Urbanistas possuem atribuição para analisar, avaliar e confeccionar projetos de supressão de vegetação, devendo ser registrada em RRT através das atividades técnica 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística, 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística, 2.6.1 Execução de obra de arquitetura paisagística e 2.6.2 Execução de recuperação paisagística;*

Podemos também analisar a DELIBERAÇÃO Nº 088/2018 – (CEP-CAU/BR), onde a Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR se manifesta no seguinte sentido:

*DELIBERAÇÃO Nº 088/2018 – (CEP-CAU/BR)*





# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



(...)

DELIBERA:

1- *Concorda com os entendimentos dispostos no Relatório e Voto do Relator da matéria no âmbito da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR (CEF-CAU/BR), conselheiro Juliano Pamplona Ximenes Pontes, aprovado pela Deliberação n° 079/2018 da CEF-CAU/BR, e aprova o encaminhamento do documento ao CAU/RS, como forma de resposta aos itens elencados na Deliberação n° 012/2018-CEP-CAU/RS, objeto do protocolo SICCAU n° 682940/2018;*

Quanto ao Relatório e Voto supracitado, referente a Parecer sobre o processo CAU-BR 682940/2018, versando sobre o tema da atribuição profissional da área de Arquitetura e Urbanismo para atuar no campo do Paisagismo Urbano, temos:

RELATÓRIO E VOTO

(...)

VOTO:

- 1) *Sobre a possibilidade de atuar em planejamento, execução, laudo técnico, vistoria, estudo de viabilidade técnica de plantio, transplante e poda de vegetação urbana, por parte de profissional de Arquitetura e Urbanismo, centralmente considerando a Lei Federal n° 12.378/2010 e a Resolução CAU-BR n.º 51, de 2013, voto favoravelmente a todas as atividades e procedimentos serem executados por profissional da área.*

## 4. DA DECISÃO

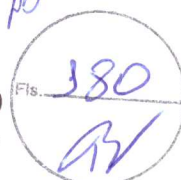
O município de São Miguel da Boa Vista/SC, movido pelos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da proposta mais vantajosa, da economicidade, da competitividade e razoabilidade conhece do presente recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com a decisão abaixo:

- a) Permanece a decisão proferida em certame, mantendo a empresa DLIMP JARDINAGEM LTDA declarada HABILITADA;
- b) Ficam cientificadas as licitantes da referida decisão;
- c) Este é o relatório que submetemos à V. Exa. o Sr. Prefeito Municipal, Vanderlei Bonaldo, s.m.j., que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação do certame à DLIMP JARDINAGEM LTDA e homologação do mesmo.

São Miguel da Boa Vista/SC, 23 de setembro de 2022.

  
RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Pregoeiro

  
ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Membro da Equipe de Apoio





# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*Lindomar Bonfanti*  
LINDOMAR BONFANTI

Membro da Equipe de Apoio

*LB*

LUZIA BOGLER

Membro da Equipe de Apoio

*Daniela de Mattos*  
DAMIELA DE MATTOS

Membro da Equipe de Apoio

*Deferido*  
*[Signature]*  
Vanderlei Bernaldo  
Prefeito Municipal  
São Miguel da Boa Vista  
*05-2009*

*[Signature]*

*[Signature]*

*LB*  
Fis. *183*  
*LB*